



DECISÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n.º. 107/2024

DISPENSA n.º. 050/2024

CHAMADA PÚBLICA n.º. 003/2024

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

Trata-se o presente de um procedimento licitatório o qual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar destinados para a composição da merenda escolar destinada aos alunos da rede municipal de ensino.

No que interessa, deve ser ressaltado que este tipo deve seguir, fundamentalmente, os ditames contidos na Lei Federal n.º. 11.947/2009 e na Resolução n.º. 06, de 08/05/2020, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Portanto, conforme se verá logo abaixo, são estes os diplomas legais que balizarão todo o conteúdo da presente decisão.

No caso em comento tem-se que, neste tipo de procedimento o ente público, após realizar uma pesquisa de preços, fixa os valores que pretende pagar aos eventuais interessados que se apresentarem para o certame, a fim de que estes forneçam os produtos que se pretende adquirir.

Além disso, outro ponto que deve ser registrado consiste no fato de que a legislação aplicável à espécie, estabelece que os interessados podem apresentar seus respectivos projetos de venda como: grupos formais, grupos informais e fornecedores individuais.

Na data apazada para a apresentação da documentação solicitada, verificou-se que se apresentaram ao certame **01 (um) grupo formal** – Cooperativa da Agricultura Familiar da Cidade de Santos Dumont – COOPERADUMONT e **02 (dois) grupos informais**, a seguir discriminados:

- Grupo Informal I: - Luciano Scotton;
- Paulo Sérgio Dias (Categoria Quilombola); e
- Edevaldo Zenir Ferreira (Categoria Quilombola)..
- Grupo Informal II: - Hélio Augusto Rodrigues (Categoria Quilombola);
- Gabriel Aparecido da Silva (Categoria Quilombola);
- Luiz Antônio David da Silva (Categoria Quilombola);
- Kaylaine Júlia N. A. Santos;
- Vanderlei de Araújo



Após a abertura dos envelopes contendo os denominados “Projetos de Venda” dos gêneros alimentícios licitados, constatou-se, inicialmente, que, em relação ao Item “Inhame”, não houve apresentação de propostas.

Seguindo em frente, verificou-se que, em relação aos itens a seguir discriminados, houve apresentação de 02 (dois) ou mais projetos de venda, com a indicação dos respectivos autores das propostas:

- Alface: -Paulo Sérgio Dias (Grupo Informal I); e
- Kaylaine Santos (Grupo Informal II);
- Banana Prata: - Luciano Scotton (Grupo Informal I); e
- Vanderlei de Araújo (Grupo Informal II).
- Banana Nanica: - Luciano Scotton (Grupo Informal I); e
- Hélio Ferreira (Grupo Informal II).
- Brócolis: - Cooperadumont (Grupo Formal); e
- Paulo Sérgio Dias (Grupo Informal II);
- Cebolinha: - Paulo Sérgio Dias (Grupo Informal I); e
- Kaylaine Santos (Grupo Informal II);
- Couve: - Paulo Sérgio Dias (Grupo Informal I); e
- Kaylaine Santos (Grupo Informal II);
- Mandioca: - Edevaldo Z. Ferreira (Grupo Informal I);
- Gabriel A. da Silva (Grupo Informal II); e
- Luiz A. D. Silva (Grupo Informal II).
- Repolho: - Cooperadumont (Grupo Formal); e
- Paulo Sérgio Dias (Grupo Informal II);
- Salsinha: -Paulo Sérgio Dias (Grupo Informal I); e
- Kaylaine Santos (Grupo Informal II);

Nesses casos, a já aludida Resolução PNAE nº. 06/2020, estabeleceu uma série de critérios sucessivos, para fins de seleção, por parte da Administração Pública, os quais encontram-se listados no art. 35 da referida Resolução.

De acordo com este dispositivo legal, após o recebimento dos projetos de venda, a entidade executora, no caso, o Município de Santos Dumont – MG, deverá, inicialmente, dividir os projetos nos seguintes grupos:



- Grupo 1 – projetos locais;
- Grupo 2 – projetos do território rural;
- Grupo 3 – projetos do estado;
- Grupo 4 – projetos do país.

Ressalte-se que, por projetos locais entendem-se aqueles oriundos de agricultores familiares ou de suas organizações com sede no próprio município onde se localizam as escolas.

No caso em comento, tem-se que apresentaram-se ao certame apenas licitantes integrantes de organizações e grupos informais constituídos apenas por produtores domiciliados e residentes no próprio Município de Santos Dumont – MG.

Assim, a análise deve se restringir apenas aos projetos de venda locais, observando-se a seguinte **ordem de prioridade** para a seleção:

- a) assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, não havendo paridade entre estes;
- b) fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;
- c) grupos formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP jurídica) sobre os grupos informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física, organizados em grupos) e estes sobre os fornecedores individuais.

No caso em testilha, deve ser levado em consideração que, conforme consta expressamente de diversos documentos oficiais apresentados pelos proponentes integrantes dos Grupos Informais I e II, vários deles apresentaram-se ao certame declarando-se insertos na categoria “**quilombola**”.

Portanto, levando-se em conta que a alínea “a” do inciso I do § 4º. do artigo 35 da Resolução PNAE nº. 06/2020, estabelece que, para os efeitos decorrentes dessa condição, a composição do grupo seja composta **por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) + 1 dos seus integrantes**.

No caso em comento, tem-se como certo que, como o Grupo Informal I é composto por 03 (três) pessoas, sendo que 02 (duas) delas declararam-se quilombolas, tem-se que este grupo atendeu ao percentual legalmente exigido.

Por sua vez, o Grupo Informal II, apresentou-se como composto por 05 (cinco) pessoas, sendo que 03 (três) delas se inserem na categoria quilombola. Aqui também, portanto, houve atendimento ao mencionado ditame legal.

Dessa forma, tem-se que, ambos os grupos informais possuem prioridade na seleção de seus projetos de venda.



Por conseguinte, em relação aos itens brócolis e repolho, em que houve empate entre um grupo formal (Cooperadumont) e entre um grupo informal (Grupo Informal I – Paulo Sérgio Dias), deve ser dada prioridade a este último, uma vez ser ele integrante de um grupo considerado quilombola.

Já no caso de empate em relação aos produtos alface, banana prata, banana nanica, cebolinha, couve, mandioca e salsinha, em razão de terem sido apresentados projetos de venda por integrantes dos 02 (dois) grupos informais, a solução mostra-se distinta.

Com efeito, tem-se que a alínea “b” do inciso I do art. 35 da Resolução PNAE nº. 06 08/05/2020, estabeleceu, em sua parte final, que, em caso de empate entre grupos informais caracterizados como quilombolas, deverá ser dada prioridade ao grupo com maior percentual de fornecedores tidos como quilombolas.

Diante disso e considerando-se que, conforme afirmado, o denominado Grupo Informal I é composto por 03 (três) pessoas, sendo 02 (duas) delas quilombolas, tem-se que o percentual desta categoria equivale a, mais ou menos, 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento).

Por sua vez, o Grupo Informal II apresentou-se como composto por 05 (cinco) integrantes, sendo 03 (três) deles quilombolas. Dessa forma, verifica-se que o percentual dessa categoria atingiu 60% (sessenta por cento);

Ou seja, em relação aos produtos alface, banana prata, banana nanica, cebolinha, couve, mandioca e salsinha, deve ser dada prioridade para a contratação aos integrantes do Grupo Informal I, composto por Luciano Scotton, Paulo Sérgio Dias e Edevaldo Zenir Ferreira.

É esta, portanto, a nossa decisão.

Santos Dumont, 04 de novembro de 2024.

Ronaldo M. de Oliveira
Superintendente do Órgão de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Santos Dumont - MG